



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.732, DE 2019** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069/1990 para determinar que conteúdos audiovisuais distribuídos por provedores de aplicações na Internet sejam obrigados a incluir classificação indicativa e permitir controle parental por faixa etária.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-899/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar que conteúdos audiovisuais distribuídos por provedores de aplicações na Internet sejam obrigados a incluir classificação indicativa e permitir controle parental por faixa etária.

Art. 2º A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos artigos 80-A e 80-B e 257-A, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os conteúdos audiovisuais de terceiros, distribuídos por provedores de aplicações na Internet, deverão incluir classificação indicativa referente a material não recomendável a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos:

- I - sexo e nudez;
- II – drogas; e
- III - violência.

§ 1º O processo de classificação indicativa deve obedecer às diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 2º O criador, produtor e o editor são solidariamente responsáveis pela inserção da classificação indicativa dos conteúdos mencionados no caput e pela sua adequação ao disposto em regulamento.

§ 3º Cabe ao provedor de aplicações a remoção de conteúdos audiovisuais disponibilizados sem a respectiva classificação indicativa no prazo de 48 horas após a publicação, sob pena de serem responsabilizados subsidiariamente.”

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a provedores de aplicações que possuam mais de 20.000 (vinte mil) usuários.”

“Art. 80-B Os provedores de aplicações mencionados no art. 80-A deverão tornar disponíveis aos pais ou responsáveis a possibilidade de exercer o controle parental por meios d'os seguintes parâmetros de controle:

- I - seleção de faixas etárias permitidas às crianças;
- II - controle e monitoramento das compras digitais efetuadas;
- III - limitação ao acesso à Internet através da aplicação de filtros;
- IV - controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças jogando;
- V - controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto).”

“Art. 257-A. Descumprir obrigação constante dos arts. 80-A e 80-B desta Lei:

Pena - multa de dois a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Internet transformou-se em um dos principais veículos de distribuição de conteúdo para crianças e adolescentes. Paulatinamente, meios de comunicação social mais tradicionais, como a televisão e o rádio, vêm sendo

substituídos pelos mais variados aplicativos de filmes, desenhos animados e jogos eletrônicos.

Em comparação com as mídias e meios de entretenimento tradicionais, a Internet é bastante desregulamentada. Obrigações que incidiam sobre a TV e o rádio, por exemplo, até por serem serviços outorgados pelo Estado, inexistem para as novas mídias. No caso da indústria cinematográfica, incidiam regras de classificação indicativa que impediam o alcance de conteúdo impróprio a menores de idade.

Apesar de concordarmos que o ambiente da Internet deve permanecer mais desregulamentado que outros meios de comunicação, não podemos deixar de reconhecer os perigos reais que o acesso a determinados conteúdos representa para a integridade físico-psíquica de crianças e adolescentes.

A classificação indicativa de conteúdos audiovisuais distribuídos por aplicativos na Internet é medida urgente para evitar que informações e materiais perniciosos sejam acessados por crianças e adolescentes. Tal compromisso pode ser alcançado sem maiores custos para muitas das grandes empresas que atuam no serviço de distribuição de vídeos da Internet no Brasil.

Nesse sentido, propomos que os conteúdos audiovisuais de terceiros que sejam veiculados por provedores de aplicações na Internet devam incluir classificação indicativa feita pelos próprios terceiros que disponibilizaram o conteúdo online. Nos termos da Portaria nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça, a classificação indicativa deve considerar os eixos temáticos de sexo e nudez, drogas; e violência.

Pelo volume de conteúdo veiculado nas redes sociais, não é possível que seja atribuído a órgão governamental a competência de processar e classificar cada um dos milhões de vídeos. De qualquer modo, o processo de classificação indicativa, que possui regras detalhadas e apropriadas a cada tipo específico de mídia, deve obedecer às diretrizes estabelecidas em regulamento.

Para não onerar desproporcionalmente pequenos provedores, limitamos as obrigações da proposta a provedores de aplicações que possuam mais de 20.000 (vinte mil) usuários.

Oportuno, outrossim, são a implementação de mecanismos de controle parental. Nesse sentido, com base em diretrizes delineadas pelo Ministério da Justiça, sugerimos que o controle parental, a ser tornado disponível pelos provedores de aplicações, possa ser exercido por meios dos seguintes parâmetros de controle: (i) seleção de faixas etárias permitidas às crianças; (ii) controle e monitoramento de eventuais compras digitais efetuadas; (iii) limitação ao acesso ao conteúdo do provedor de aplicação através da aplicação de filtros; (iv) controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças no provedor de aplicação; e (v) controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto).

Quanto à responsabilidade em caso de descumprimento do disposto nesse projeto de lei, o criador, produtor e o editor são solidariamente responsáveis pela inserção da classificação indicativa dos conteúdos mencionados no caput e pela sua adequação ao disposto em regulamento.

Em todo caso, caberá ao provedor de aplicações a remoção de conteúdos audiovisuais disponibilizados sem a respectiva classificação indicativa, no

prazo de 48 horas, sob pena de serem responsabilizados subsidiariamente. Assim como algoritmos são usados para fiscalizar e monitorar os conteúdos que circulam nos provedores de aplicações, cumprindo os termos de serviço e as “regras de etiqueta” estabelecidas pela empresa, também os mesmos algoritmos podem ser utilizados para monitorar materiais que possuam sexo, nudez, drogas, violência ou outros temas impróprios para crianças e adolescentes.

Por fim, incluímos sanção administrativa para o descumprimento das obrigações constantes dos arts. 80-A e 80-B.

Diante do exposto, imbuídos da relevância e conveniência do presente projeto de lei, exoramos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputada RENATA ABREU  
PODEMOS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

.....

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

#### **Seção I**

#### **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

.....

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

#### **Seção II**

## Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

---

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

---

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

---

## PORTARIA Nº 1.189, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto nos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de

dezembro de 2001, art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, art. 1º, inciso I, e art. 11, inciso V, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput, e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que o contraditório dos interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da Política Pública de Classificação Indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança e adolescente tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme o disposto no art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação desses direitos, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando que a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, reforçou a necessidade de serem classificadas como inadequadas para as crianças e adolescentes, as obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou que degradem essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;



Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham os avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública nº 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem o dever de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo com a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de plateias;

Considerando o resultado do seminário sobre classificação indicativa realizado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 16 de março de 2018, da reunião entre a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, com integrantes do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa (CASC-Classind), na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2018, bem como do "Debate Público em Defesa da Classificação Indicativa", promovida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 24 de abril de 2018;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao argumento de que a competência da União prevista no art. 21, inciso XVI, para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório, reconhecendo, entretanto, que o sistema de classificação indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão;

Considerando que na ADI 2404/DF está ressaltado o dever das emissoras de rádio e de televisão exibir ao público o aviso de classificação indicativa, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, conforme previsão do art. 76 do ECA; e, Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, no período de 20 a 28 de junho de 2018, referente à Política Pública de Classificação Indicativa, resolve:

## CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

### **Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa, de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 e art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência";

II - classificação indicativa matricial: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça às obras audiovisuais, exposições e conjunto de obras e mostras de artes visuais, com validade em todos os veículos e segmentos do mercado;

III - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça à obra já classificada matricialmente, em razão do acréscimo ou supressão de conteúdo;

IV - autoclassificação indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição às obras audiovisuais, exposições, conjuntos de obras e mostras das artes visuais, sujeita ao monitoramento do Ministério da Justiça nas hipóteses previstas nesta Portaria;

V - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça previamente à disponibilização da obra ao público;

VI - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez" e "drogas";

VII - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa consideradas prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos;

VIII - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

IX - distribuidora: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, no regime privado, que distribui canais de programação aos assinantes do Serviço de Acesso Condicionado, e oferece acesso a conteúdos para seus assinantes, inclusive os vídeos por demanda (VoD);

X - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Games (RPG): obra audiovisual de acesso coletivo em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a estória narrada no jogo;

XI - jogo eletrônico ou aplicativo: obra audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, seja pré-instalado no aparelho, vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física;

XII - Coalizão Internacional de Classificação Etária (International Age Rating Coalition - IARC): sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido;

XIII - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira usada na obra analisada para o português;

XIV - monitoramento: acompanhamento, pelo Ministério da Justiça, do cumprimento regular das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos de mercado, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

XV - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa;

XVI - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, e dos meios utilizados para sua veiculação;

XVII - obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XVIII - programa: obra produzida para exibição única ou seriada por meio do rádio ou da televisão;

XIX - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, seja gratuito;



XX - televisão por assinatura ou a cabo: serviço audiovisual de acesso condicionado, prestado em regime privado, com recepção restrita por assinantes;

XXI - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de acesso condicionado;

XXII - vídeo por demanda: (video on demand - VoD): obra audiovisual ofertada na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

XXIII - trailer e teaser: obra audiovisual de curta duração e natureza comercial, produzida para anunciar obra audiovisual a ser futuramente exibida em salas de cinema ou vídeos destinados ao mercado doméstico;

XXIV - chamadas de programação: obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora ou radiodifusora, para informar sua programação ou promover seus conteúdos audiovisuais;

XXV - vídeo doméstico: mídia audiovisual destinada ao entretenimento caseiro, que não se confunde com as plataformas de compartilhamento de vídeos (videosharing) ou publicações na internet;

XXVI - mostras e festivais de cinema: eventos destinados à apresentação de obra audiovisual não exibidas em circuito comercial;

XXVII - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público: qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus;

XXVIII - exposições e mostras de artes visuais: o conteúdo das obras e conjuntos artístico-culturais, documentais históricos e performáticos; e

XXIX - descritores de conteúdo: resumo dos principais critérios temáticos presentes na obra classificada.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**